

DE ALMEIDA, THIAGO MELO DA COSTA, BRUNO CORUMBA CRUZ, ALESSANDRA A. PONTES FERREIRA, MÁRCIO ROBERTO MACHADO DE MIRANDA, WELLITA VIEIRA DE OLIVEIRA E SILVA, ELDO MARTINS DA SILVA, BATISTA DE SOUZA PAIXÃO, VALDILEI DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA, DAILSON SALES DOS SANTOS, IVANILTON SILVA DE QUEIROZ, ASSIS RAIMUNDO SIQUEIRA DO AMARAL, JOÃO PAULO BARROSO BORGES, ARLY WINNY PENHA DA PENHA CAMPOS, LUIZ CARLOS MENDES BASTOS, JOÃO PAULO VAZ SARMENTO, ANTONIO JANDERNEI SIQUEIRA COTA.

2) Determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extinção, para todos os efeitos, do contrato celebrado com o servidor ELDO MARTINS DA SILVA (contrato nº 424/2013) e dos demais contratos ora apreciados que se encontrem em idêntica situação, bem como, comunique esta Corte de Contas sobre o atendimento desta determinação no prazo supracitado;

3) Recomendar à SUSIPE, para que cumpra os prazos de publicação dos contratos no Diário Oficial do Estado e de remessa a esta Corte de Contas, sob pena de incidência de multa regimental;

4) Determinar à Secretaria de Controle Externo-TCE/PA, para incluir na auditoria programada do exercício de 2014 da SUSIPE, a análise das prorrogações de contratos temporários, incluindo o do servidor ELDO MARTINS DA SILVA, com o objetivo de apurar se as mesmas foram feitas com ou sem cobertura contratual;

5) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para viabilizar a atualização do sistema SIGIRH, a fim de proceder a detecção automática dos contratos que extrapolem o prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 56.166

Processo nº. 2016/50245-6

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES – ANTONIO EDVAN DA SILVA PAIXÃO, JOSÉ WILLAME RODRIGUES RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, LUAN DA COSTA BENTES, EDINA COSTA PINALLI, DORALICE MESQUITA DE SOUZA, SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS FONSECA, EDER CARNEIRO SOUSA, MANOEL VICTOR DOS SANTOS GOMES, ALBERTO BITTENCOURT MACHADO, VALDIR PINTO DA SILVA, MESSIAS SOUSA MACHADO, FRANCISCO RIBEIRO SOARES, EDSON GARCIA CORDEIRO, ELIABE FERREIRA MENDES, ERNILDO FONSECA, RDNEY MONTEIRO LISBOA, ANDRÉ LUIS SILVA DA SILVA, FELIPE BAIÁ BORGES, WANDERSON INACIO RAMALHO, ELINALDO MATOS DA SILVA, MARCELA AUGUSTA ARAUJO ASSIS e MARCONE DA COSTA MELO.

Protocolo: 128015

PORTARIA Nº 31.707, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

LOTAR o CB PM **PAULO ROGÉRIO RAMOS BATISTA**, no Gabinete Militar deste Tribunal de Contas, a partir de 01-12-2016.

Protocolo: 128016

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.167

Processo nº. 2013/53333-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ANNA CAROLINA MARQUES DE AVELAR FRAZÃO, DIVANI BONIFÁCIO DOMINGUES, DOMINGOS FERREIRA FILHO, ELSON BERNARDINO CORREA, JUAREZ SILVA DO NASCIMENTO, LUZILÁZARO PEREIRA DE SOUSA, DENNER GOMES DE ALBUQUERQUE, EDOIGUE VIEIRA LIRA, EVANDRO RAMYLLO ARAÚJO DE VASCONCELOS, GABRIEL BATISTA DA SILVA, JONATHAS DE SOUZA SANTOS, JOSINEI MOURA MASCARENHA, JULIEL BATISTA DE SOUZA, MADSON ROBERTO DA SILVA, MOISÉS SOUZA DE SOUSA, NILSINEI SOUZA DA SILVA, SILVIO LOPES DA SILVA, FLÁVIA DELFINO DOS SANTOS e ARILDOMAR NATIVIDADE GARCIA;

2) Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante

o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo.

ACÓRDÃO Nº. 56.168

Processo nº. 2016/50267-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” – FÁBIO GOMES PANTOJO, MARCELA NUNES ROLIM e LUCIANA NASCIMENTO IGNÁCIO.

ACÓRDÃO Nº. 56.169

Processos nºs. 2016/50489-2, 2016/50565-8, 2016/50885-0, 2016/50997-6, 2016/50999-8 e 2016/51008-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – JACIELLY VIANA CORREIA, SERGIO ROBERTO NUNES COSTA, MARIO SERGIO DE SOUZA VIANA, ANDERSON GOMES DA SILVA, IVAIL CASTILHO DE MORAES, BENEDITO FURTADO DA PAIXÃO, CARLOS ACASSIO GOMES DE OLIVEIRA, ÉRIKA DAMACENO DOS SANTOS, ANA LUCIA PERNA BARROS, PAULO ROSSY ABREU DA SILVA, WLADIMIR ALVES MERCES, RAUSY DOUGLLAS DE OLIVEIRA SILVA, FRANÇOHELEN CRISTINA DE LIMA PEREIRA, MARJOAN CARVALHO LOBO, IVANILDO SANTOS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DA SILVA BAIÁ, YKARO LUÁ ALMEIDA MARTINS, TAYANNA FARIAS DE OLIVEIRA, JANAINA DA CUNHA, SILVIA REGINA SOUSA MAGALHÃES, JALES RODRIGUES BRITO, JOÃO ORLIANO RODRIGUES MACHADO, EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, HUGO VALENTIN DOS SANTOS SILVA, ROSILEA ARAUJO DA COSTA, JOSE WILKER FONSECA DE SOUZA e JOÃO JOSE DA SILVA;

2) Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº. 56.170

Processo nº. 2016/50517-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2015, firmados entre o INSTITUTO PAULO MARTINS e a SETUR.

Responsável: Sra. TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS – Diretora Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS, Diretora Presidente à época do Instituto Paulo Martins, no valor de R\$154.569,85 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e dar-lhe plena quitação;

2) Determinar à SEGER-TCE, expedição da recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

Protocolo: 128021

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.129

Processo nº. 2011/52919-3

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Responsável: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DÁRIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, DIEGO FERREIRA LACERDA, DORANILDO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE DA SILVA NASCIMENTO DE SOUZA, GEVALDO LAFITE LOBATO, IVANA LÚCIA SOUSA ALVES ALBUQUERQUE, IZAURA LEILA CARVALHO ALVES FARIAS, KÁTIA NAZARETH GURGEL PINHEIRO, KAYLA SALDANHA PEIXOTO, LIDIANE MARIA DE

MORAES GABY, LUIZ FÁBIO RODRIGUES GONÇALVES, MARCELI DA SILVA ROCHA, ALESSANDRO ALEIXO DE PATVA, SÉRGIO AUGUSTO PAES DA SILVA, RÉGIA FARIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE SOUZA NOBRE, NARA RÚBIA PRATA DE SOUZA, NAUCIMARA DA SILVA AMORIM, OCILENY DA SILVA PALHETA, PEDRO PAULO FURTADO SALOMÃO, RAPHAEL LENNON NASCIMENTO SOUSA, REBECA SALDANHA DA FONSECA NAZARÉ, ROSE MARY MACHADO LOBATO, SAMARA DA COSTA RODRIGUES, SUELI CRISTINA DE JESUS LOPES, THAÍS LEITÃO COSTA, VALÉRIA ALEIXO PIQUET, MARILENA NORONHA SOARES, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA, EDILBERTO PUREZA VON PAUMGARTTEN, MARIA DAS GRAÇAS CARLOS SILVA, ROBERTO CÉSAR DE LIMA E SOUZA, JACQUELINE MAGELLA SANTOS SARGES, LILIAN MÁRCIA AMARAL DE SOUZA, MÁRCIA ANDREA NASCIMENTO DA SILVA, ANDREZZA CRUZ BRITO, CRISTIANE ALVES DAMIÃO, MARIA DE NAZARÉ SOUZA PINHEIRO, SILVIO DE LEÃO BAIÁ, WYSLLEY DE PAULA ALBERTO CASSAB e JULINDA PEREIRA DOS SANTOS;

2) Indeferir os contratos de admissão dos servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - MOACIR JORGE GOMES e LUEIDE HELENA CARDOSO, em virtude da prorrogação além dos limites legais;

3) Encaminhar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC), a recomendação do Ministério Público de Contas para adoção de critérios objetivos nas contratações de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 56.130

Processo nº. 2012/51803-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 014/2011, firmado entre a PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA - DIOCESE DE MARABÁ e a SUSIPE.

Responsáveis: GILMAR FORNASIER – Pároco à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GILMAR FORNASIER, (CPF nº 429.255.760-87), compelindo-o à devolução do valor de R\$9.308,32 (nove mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 17/12/2012 e acrescido de juros de mora; até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual;

3) Recomendar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), para que promova correta e efetiva fiscalização dos atos delegados à entidades particulares, mediante acurada análise da documentação, fiscal, contábil e bancária dos recursos repassados; avaliação da efetiva competência da entidade contratada para realização dos serviços e acompanhamento da execução do objeto contratado durante o período de vigência do convênio;

4) Determinar o envio de cópia desta decisão ao INSS, SEFA e SEFIN, para adoção das providências legais porventura cabíveis quanto a falha no recolhimento de tributos, constatada nos presentes autos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.131

Processo nº. 2005/52491-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 144/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUSA SOARES, Prefeito à época.

Relator vencido em parte: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE SOUSA SOARES, C.P.F. nº. 621.465.302-78, ex-Prefeito municipal de Nova Esperança do Piriá, condenando-o à devolução da importância de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente atualizada a 16.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e